SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097677 - SP (2026/0190750-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SALETE MIGUEL FRANCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. FOLHA DE ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do acórdão, a ré foi condenada definitivamente, por fato praticado em data anterior ao presente caso (25/2/2025), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, com trânsito em julgado em data posterior (26/8/2025).

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente" (AREsp n. 2.850.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

3. O entendimento desta Corte Superior é de que "a folha de antecedentes criminais ou certidão do Instituto Nacional de

Documento eletrônico VDA60518304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 11bb8a18-da0e-4cd1-8381-82dc8c553f86

Identificação, por serem revestidos de fé pública, mostram-se suficientes para o reconhecimento de reincidência ou da presença de maus antecedentes" (HC n. 376.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 11bb8a18-da0e-4cd1-8381-82dc8c553f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097677 - SP (2026/0190750-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SALETE MIGUEL FRANCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. FOLHA DE ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do acórdão, a ré foi condenada definitivamente, por fato praticado em data anterior ao presente caso (25/2/2025), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, com trânsito em julgado em data posterior (26/8/2025).

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente" (AREsp n. 2.850.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

3. O entendimento desta Corte Superior é de que "a folha de antecedentes criminais ou certidão do Instituto Nacional de

Documento eletrônico VDA60215545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 44733ba1-b467-4490-a563-9b4607c6d622

Identificação, por serem revestidos de fé pública, mostram-se suficientes para o reconhecimento de reincidência ou da presença de maus antecedentes" (HC n. 376.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SALETE MIGUEL FRANCO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 116-119), em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

A defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, pois considera "que os bons antecedentes e a primariedade dos acusados no processo penal só podem ser infirmados à vista de certidões de objeto e pé que atestem contra eles decisões condenatórias com trânsito em julgado, o que não ocorre no presente caso" (fl. 131).

Reitera que a pena-base foi elevada com fundamento em processo em andamento, sem condenação transitada em julgado, o que violaria a vedação de utilização de ações penais em curso para negativar antecedentes, de modo que a sanção deve ser fixada no mínimo legal.

Requer o reconhecimento do tráfico privilegiado e a adequação do regime inicial.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60215545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 44733ba1-b467-4490-a563-9b4607c6d622

No caso em análise, as instâncias originárias negativaram, na primeira fase da dosimetria, **os maus antecedentes** e fixaram a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, pelos seguintes fundamentos (fl. 57, grifei):

> Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um sexto (1/6), **em razão do mau antecedente (certidão de folhas 27/28 e 117/119 processo número 1500389-51.2025.8.26.0545- Data dos fatos 25/02/2025 Jarinu tráfico de drogas trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 26/08/2025)**, no importe de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e o pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nos termos do acórdão, a ré foi condenada definitivamente na Ação Penal n. 1500389-51.2025.8.26.0545, por fato praticado em data anterior ao presente caso (25/2/2025), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente" (AREsp n. 2.850.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Reitero que a defesa não demonstrou equívoco nas informações referidas; assim, não verifico o apontado constrangimento ilegal, razão pela qual deve ser mantida a valoração da circunstância judicial negativa.

Quanto à alegação da obrigatoriedade da certidão "de objeto e pé", é o entendimento desta Corte Superior que "a folha de antecedentes criminais ou certidão do Instituto Nacional de Identificação, por serem revestidos de fé pública, mostram-se suficientes para o reconhecimento de reincidência ou da presença de maus antecedentes" (HC n. 376.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017).

Portanto, uma vez que a ré ostenta maus antecedentes, ficam prejudicadas as demais teses apresentadas pela defesa, pois a minorante foi afastada com base nesse fundamento, bem como o regime inicial mais gravoso foi fixado por essa premissa, o que não comporta reparos.

Documento eletrônico VDA60215545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 44733ba1-b467-4490-a563-9b4607c6d622

Diante de tais considerações, não identifico o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a agravante e, por isso, mantenho inalterada a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:09
Código de Controle do Documento: 44733ba1-b467-4490-a563-9b4607c6d622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.677 / SP

Número Registro: 2026/0190750-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012642120258260545 22341162025 23685142420258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SALETE MIGUEL FRANCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SALETE MIGUEL FRANCO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: d8e1935a-50b1-48aa-94f1-6f92b2e5f64c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: d8e1935a-50b1-48aa-94f1-6f92b2e5f64c